

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 701554

Procedência: Secretaria de Estado de Educação – SEE
Órgão: Prefeitura Municipal de Felisburgo
Responsável: Jairo Murta Pinto Coelho, Prefeito à época
Procurador: Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544
MPC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. OBRAS INACABADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ÔNUS DA PROVA. DANO AO ERÁRIO. DEVER DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. RESSARCIMENTO. GASTO DE PESSOAL COM RECURSO DO CONVÊNIO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em razão do transcurso do prazo de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.
2. Há o ressarcimento sempre quando houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.
3. A inércia do gestor nos autos da tomada de contas especial pode ser adotada como um dos elementos de convicção na apreciação de atos de gestão, nos limites do princípio do livre convencimento motivado, ao apreciar o mérito.
4. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.
5. A ausência de prova do cumprimento do objeto conveniado relacionado às obras em quadra poliesportiva, a falta de manifestação dos responsáveis, bem como a inexistência, nos autos, de elementos que elidam a responsabilidade dos gestores públicos, são suficientes para gerar a condenação em débito do gestor responsável.
6. A nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, estágio de realização da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964. Se no empenho reservam-se recursos orçamentários para garantir o pagamento, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. Não estando comprovados o fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços contratados, há caracterização do prejuízo ao erário.

7. Não há impedimentos para que convênios e outras transferências voluntárias a entes federados contenham previsão de gastos com pessoal, desde que a contratação seja específica para a consecução do objeto da transferência e ocorra apenas para possibilitar a execução de atividades que contribuam para o alcance do objeto específico do convênio, segundo jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Primeira Câmara

6ª Sessão Ordinária – 26/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação – SEE com o objetivo de apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário em razão da ausência de comprovação de regularidade na aplicação de recursos repassados ao Município de Felisburgo por meio dos Convênios de n. 1474/95, 872/98, 285/98, 2948/98, 471/01 e 285/03, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para exame, nos termos da Instrução Normativa n. 1/2002.

A Comissão de Tomadas de Contas Especial foi designada pela Resolução n. 422/2003, de 8/7/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no Diário Oficial “Minas Gerais” dia 9/7/2003 (fl. 8).

Foi juntada aos autos a Tomada de Contas Especial n. 9/2004, às fls. 2/1.731, contendo o Relatório Circunstanciado em Atendimento ao inciso VII do art. 9º da Instrução Normativa n. 1/2002 (fls. 1.683/1.722), bem como cópia dos documentos que compõem os Convênios n. 872/98 (transporte escolar), fls. 11/478; n. 285/1998 (Fundef), fls. 483/774 e fls. 1520/1613; n. 2.948/1998 (Nucleação Rural), fls. 775/1.029; n. 471/2001 (Transporte Escolar), fls. 1.030/1.160 e fls. 1615/1622; n. 285/03 (Transporte Escolar), fls. 1.661/1383 e fls. 1623/1648; e n. 1474/1995 (Transporte Escolar), fls. 1384/1519.

Consta também dos autos o Relatório de Auditoria Interna n. 1260.1.06.04.064.05, que apurou a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultaram dano ao erário no mencionado município (fls. 1.725/1.739).

A Unidade Técnica, em sede de exame inicial, elaborou relatório de fls. 1.762/1.776, tendo ratificado a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos na execução do Convênio n. 2.498/1998, tendo em vista que alguns dos serviços de construção não foram executados na sua totalidade. Apurou, como o fez a Comissão de Tomadas de Contas Especial, o valor de R\$ 11.146,40 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos) como dano ao erário. Em relação ao Convênio n. 285/1998, observou que os extratos bancários apresentados não abrangiam todo o período, tendo manifestado pela intimação do Controle Interno da Secretaria de Estado de Educação, para que a Comissão de Tomadas de Contas Especial reanalisasse a sua execução.

Diante dos indícios de irregularidades, em despacho de fls. 1.777/1.778, o então Relator determinou a citação do Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo à época, para que apresentasse suas alegações.

Pessoalmente citado (fl. 1.838), o gestor não apresentou defesa.

Ressalte-se, nesse ponto, que foram juntados aos autos cópia das representações criminais endereçadas ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Prefeito Municipal à época, Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, tendo em vista a ausência de prestação de contas nos Convênios n. 62.1.3.2948/1998 (fls. 1.786/1.791) e 62.1.3.0285/1998 (fls. 1.809/1.813) e do possível dano ao erário perpetrado, bem como em face de Alice Pereira de Souza, pelas mesmas irregularidades, mas relacionada ao Convênio n. 62.1.3.001474/1995 (fls. 1.816/1.821); cópia da Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro em face do Prefeito Municipal à época, Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, tendo em vista as irregularidades contidas na execução do Convênio n. 62.1.3.2948/1998 (fls. 1.792/1.800), bem como em face da Prefeita Municipal à época, Alice Pereira de Souza, tendo em vista as ilegalidades na execução do Convênio n. 62.1.3.001474/1995 (fls. 1.823/1.829); cópia da Notificação Judicial enviada ao Prefeito Municipal à época, Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, para que este apresente prestação de contas dos recursos repassados no Convênio n. 62.1.3.0285/1998 (fls. 1.802/1.807).

À fl. 1.860, determinou-se diligência externa para que a Secretaria Conveniente realizasse nova análise sobre a execução do Convênio n. 285/1998, tendo em vista a ausência de extratos bancários das contas n. 12.084 e 1162-2. Ordenou-se, ademais, a expedição de ofício ao Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jequitinhonha, bem como ao representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nesta mesma Comarca, solicitando informações acerca do andamento das ações de ressarcimento e representações criminais referentes aos Convênios n. 1.474/1995, 2.948/1998 e 285/1998.

Após notificação, o Diretor da Superintendência de Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais enviou o Ofício n. 90/2006 – SUF/GAB e os documentos juntados às fls. 1.878/1.928, tendo esclarecido que, após a reanálise dos documentos, a ausência dos extratos bancários não teria influenciado no resultado final do exame, mantendo-se o valor do dano ao erário.

Em relatório acostado às fls. 1.942/1.943v, datado de 15/4/2018, a Coordenadoria para Otimização da Instrução Processual – Otimizar concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Entendeu, contudo, que há a presença de elementos nos autos que caracterizariam dano ao erário, tendo ratificado o entendimento de fls. 1.762/1.776 quanto ao Convênio de n. 2.948/1998. Por outro lado, em seu estudo, ratificou que a ausência dos extratos bancários mencionados no estudo inicial não teria influenciado no resultado final da análise relacionada ao Convênio n. 285/1998, tendo manifestado, por fim, pela presença de dano ao erário na execução deste convênio, em razão do pagamento de escriturários do setor de ensino, da não apresentação dos documentos comprobatórios dos débitos dos cheques n. 959466, 959468, 000003, 000015 e 000024, constantes nos extratos de conta corrente, e da ausência de comprovação de despesas realizadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 1.944/1.946v também pelo reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição da pretensão punitiva, conforme o inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Opinou, ainda, pela condenação do Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo à época, ao ressarcimento ao erário estadual dos valores apurados pela Comissão de TCE, no valor

histórico de R\$19.167,98, devidamente atualizados, nos termos definidos pela Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição da Pretensão Punitiva

Nos termos dos arts. 85 e 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, verifiquei que algumas das condutas apuradas nos presentes autos configuram infrações à norma legal que ensejariam a aplicação de multa ao responsável.

No entanto, a Lei Complementar Estadual n. 133/2014, que inseriu novo regramento sobre a prescrição no âmbito desta Corte, ao acrescentar ao texto da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 o art. 118-A, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

[...]

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

[...] (Grifei).

Cumpra mencionar que o art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, nos seguintes termos:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (grifei)

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 10/8/2005 (informação extraída do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP), com a autuação do processo, nos termos do inciso II do art. 110-C da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Destarte, não restam dúvidas de que tal situação se amolda à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, uma vez transcorrido prazo superior a 8 anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição sem que este Tribunal exercesse sua pretensão punitiva.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva sobre todas os apontamentos de irregularidade constantes do processo, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível nos autos.

2. Mérito

2.1. Convênio n. 2948/1998

Ressalto, inicialmente, que a ocorrência da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, tendo em vista a sua imprescritibilidade.

Assim, da análise dos autos, verifiquei que a Comissão de Tomadas de Contas Especial (fls. 1.670/1.722) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 11.146,40 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em razão de obras em quadra poliesportiva que restaram inacabadas (faltaram o alambrado e a iluminação). Discrimina-se, abaixo, o prejuízo aos cofres públicos:

- R\$ 8.929,20 (oito mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) referente ao alambrado;
- R\$ 2.217,20 (dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte centavos) referentes à iluminação.

O Controle Interno da referida Secretaria, no caso, a Auditoria Setorial, também se manifestou, fls. 1.726/1.727, tendo concluído no mesmo sentido, isto é, pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 11.146,40 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em razão de as obras na quadra poliesportiva estarem inacabadas.

A Unidade Técnica, em seu exame inicial de fls. 1.766/1.767, bem como em sede de reexame, fls. 1.942/1.943v, ratificou a ocorrência de dano aos cofres públicos na execução deste convênio, tendo em vista que alguns dos serviços de construção não foram executados em sua totalidade. Apurou, como o fez a Comissão de Tomadas de Contas Especial, o valor de R\$11.146,40 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos) como dano ao erário.

O Ministério Público de Contas manifestou-se igualmente pela condenação do Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, à época, ao ressarcimento ao erário estadual no valor histórico de R\$19.167,98, devidamente atualizados.

Da análise dos autos, verifiquei que o Convênio n. 2.948/1998 foi firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Felisburgo, em 29/6/1998, no valor de R\$140.897,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e noventa e sete reais), e tinha como objeto "(...) a melhoria e expansão da rede física escolar, através de obras de construção, ampliação, reformas e de adaptação, de conformidade com os Planos Específicos da SECRETARIA que determinam as obras ora descritas", fl. 779. Nota-se que a avença foi assinada pelo então Prefeito de Felisburgo, Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, fl. 779/784.

Foram firmados três termos aditivos, fls. 786, 788 e 790, prorrogando o prazo de execução das obrigações assumidas para 31/1/2001. Ressalto que todos os termos aditivos foram assinados pelo Prefeito de Felisburgo, à época.

O repasse dos recursos ocorreu em três parcelas, quais sejam: de R\$42.269,10 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), fl. 793, no dia 13/7/1998; de R\$56.358,80 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), fls. 917/919, no dia 23/12/1999; e de R\$ 42.269,10 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), fls. 954/956, no dia 21/12/2000, à conta específica de n. 88-4, agência n. 637-9, do Bemge de Felisburgo.

Às fls. 797/1.029, colacionaram-se os documentos comprobatórios da execução do referido convênio, tais como notas de empenho, aviso de pagamento, nota de liquidação, procedimentos licitatórios e fotos das obras realizadas.

Inicialmente, ressalto que o Prefeito Municipal à época, Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, prestou contas referente ao Convênio n. 2.948/1998. A prestação de contas foi realizada em parcelas, sendo que a primeira parcela se deu em 9/8/2000, a segunda, em 14/12/2000, e a terceira, em 27/2/2002 (fl. 1.696).

Conforme informação de fls. 1.026 e 1.028, verifiquei que a quadra poliesportiva estava efetivamente inacabada. Trata-se de documento assinado pelos engenheiros da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, vinculados à Superintendência Regional de Ensino de Almenara, atestando a impossibilidade de enviar Relatório Técnico de Conclusão de Obra, tendo em vista a inexecução de parte da obra, ou seja, do alambrado e da iluminação.

Por outro lado, constatei que os extratos bancários da conta específica demonstram que os débitos ocorreram durante a vigência do Convênio, que as datas e os valores das retiradas coincidem com o referido período (fls. 1.708/1.714), comprovando o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto do instrumento.

Vale destacar, ainda, conforme relatado, que a defesa não se manifestou.

Somando-se à ausência de manifestação do responsável, destaco que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

(...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementa do acórdão referente ao Recurso Ordinário, Processo n. 986844, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão de 08/02/2017, do Tribunal Pleno desta Casa:

RECURSO ORDINÁRIO. DANO AO ERÁRIO. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida nos autos do RE nº 669.069, aos casos de dano material causado ao erário decorrente de conduta de agente público que tinha o dever de realizar gestão com observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, entre os quais, da legalidade, impessoalidade, da eficiência, da economicidade, bem como prestar contas à sociedade. 2. Compete ao gestor, e não ao Tribunal de Contas, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos, ou seja, o gestor é que deve provar que utilizou os recursos públicos de maneira adequada e eficiente, para atender finalidade ou interesse público. 3. Recurso não provido, mantida a determinação de ressarcimento aos cofres municipais e imputação de multa.

Ressalto, nesse ponto, que há o ressarcimento sempre quando houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Assim, verifiquei que o Convênio n. 2.948/1998, bem como seus aditivos, foram assinados pelo Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, que também é responsável pela gestão e pela execução de seu objeto. Ademais, constatei que o repasse dos recursos ocorreu em três parcelas, quais sejam: de R\$42.269,10 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), fl. 793, no dia 31/8/1998; de R\$56.358,80 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), fls. 917/919, no dia 5/1/2000; e R\$ 42.269,10 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos), fls. 954/956, no dia 21/12/2000, à conta específica de n. 88-4, agência n. 637-9, do Bemge de Felisburgo. Constatei, ainda, que restou comprovado uma série de pagamentos realizados à empresa prestadora dos serviços de construção da quadra poliesportiva, fls. 797/1.029, sem, contudo, ter sido atestada a realização da obra. Concluo, portanto, que o agente público deve ser condenado a ressarcir os cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono entendimento desta Corte de Contas:

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IRREGULARIDADES ENSEJADORAS SOMENTE DA APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESPESAS QUE RESULTAM EM PREJUÍZO COM OBRA INACABADA E DEPOIS ABANDONADA. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no tocante às irregularidades ensejadoras tão somente da aplicação de multa, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II, c/c art. 110-C, I, ambos da LC nº 102/08, dado o

transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível.

2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

3 – Verificada, por meio de laudo de engenharia, a ocorrência de prejuízo ao erário em razão de investimento em obra inacabada e abandonada, resta configurado dano ao erário, o que enseja a determinação de ressarcimento ao ente conveniente repassador dos recursos.

(Processo Administrativo n. 691681, Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/08/2017, Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão).

Cito, ademais, o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre a questão da execução parcial do objeto do convênio, aplicável ao presente caso:

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio (Acórdão n. 9464/2018 - Primeira Câmara, Sessão do dia 21/08/2018, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

Nesse diapasão, em face do cumprimento parcial do objeto conveniado relacionado às obras na quadra poliesportiva, da falta de manifestação dos responsáveis, que adoto, ao apreciar o mérito e nos limites do princípio do livre convencimento motivado, como um dos elementos de convicção na apreciação dos atos de gestão, bem como da inexistência nos autos de elementos que elidam a responsabilidade dos gestores públicos, entendo acertado o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de condenar-se em débito o gestor responsável.

Diante do exposto, na esteira do entendimento exarado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, pela Unidade Técnica deste Tribunal e na linha do parecer do Ministério Público Especial, entendo que as contas relativas ao Convênio n. 2.498/1998 devem ser julgadas irregulares, com imputação ao Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, ex-Prefeito Municipal de Felisburgo e responsável pela gestão do convênio e pela execução do objeto, do ressarcimento do valor histórico de R\$ 11.146,40 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/2013.

2.2. Convênio n. 285/1998

2.2.1 Da realização de despesas sem a apresentação de comprovantes legais

Em relação ao Convênio n. 285/1998, verifiquei que a Comissão de Tomadas de Contas Especial, fls. 1670/1722, concluiu pela ocorrência de prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$8.021,58 (oito mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), devidamente discriminado abaixo:

- R\$255,75 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referente ao pagamento de escriturários do setor de ensino.
- R\$3.101,76 (três mil, cento e um reais e setenta e seis centavos) referente a não apresentação dos documentos comprobatórios dos débitos dos cheques n. 959466,

959468, 000003, 000015 e 000024, constantes nos extratos da conta corrente do Convênio.

- R\$ 4.664,07 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), referentes a despesas comprovadas somente através da relação de pagamentos (sem documento).

O Controle Interno da referida Secretaria, no caso, a Auditoria Setorial, também se manifestou, fls. 1.726/1.727, pugnando pela ocorrência de dano ao erário no mencionado valor (de R\$8.021,58).

A Unidade Técnica, em seu exame inicial, fls. 1.766/1.767, bem como em sede de reexame, fls. 1.942/1.943v, ratificou a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, na execução do referido convênio, no valor de R\$8.021,58 (oito mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos). Apontou, em resumo, que os pagamentos com escriturários do setor de ensino ocorreram em desvio de finalidade ao objeto do convênio (que tem por objetivo repasse para a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino), tendo contrariado sua cláusula 1ª e subcláusula, bem como a cláusula 3ª, alínea “e”. Ademais, assinalou que as demais despesas apontadas no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (no valor de R\$3.101,76 e R\$4.664,07) se deram, efetivamente, sem a devida comprovação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se igualmente pela condenação do então gestor público ao ressarcimento ao erário estadual dos valores apurados pela Comissão de TCE, no valor histórico de R\$19.167,98, devidamente atualizados, fls. 1944/1946v.

Inicialmente, conforme mencionado acima, ressalto que há o ressarcimento sempre quando houver ato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Da análise dos autos, constatei que a assinatura do Convênio n. 285/1998 entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Felisburgo, no valor de R\$102.205,60 (cento e dois mil, duzentos e cinco reais e sessenta centavos), se deu em 16/1/1998, e tinha como objeto o repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, com vistas à promoção da educação de qualidade na escola pública de Minas Gerais.

Nota-se que o convênio foi assinado pelo então Prefeito de Felisburgo, Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, fl. 779/784, que também é responsável pela gestão e pela execução de seu objeto.

Foram firmados três termos aditivos, fls. 524/525, prorrogando o prazo de execução das obrigações assumidas para 31/12/2000. Ressalto que todos os mencionados termos aditivos foram assinados pelo referido Prefeito.

O repasse dos recursos ao município ocorreram em doze parcelas, entre 3/3/1998 e 24/4/2000, fls. 488/515.

Às fls. 527/778, colacionaram-se os documentos comprobatórios da execução do objeto do referido convênio, tais como notas de empenho, aviso de pagamento, nota de liquidação e notas fiscais.

Verifiquei, ainda, que os extratos bancários da conta específica demonstram que os débitos ocorreram durante a vigência do convênio e que as datas e os valores das retiradas coincidem com o referido período (fls. 527/774 e 1.696/1.708), comprovando o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto do instrumento.

Destaco que o Prefeito Municipal prestou contas referente a este convênio em 1/2/1999, fls. 526/778, conforme também assinalado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, fl. 1.697. Ressalto, ademais, que após determinação de diligência externa para que a conveniente realizasse nova análise sobre a execução do Convênio n. 285/1998, tendo em vista a ausência de alguns dos extratos bancários das contas n. 12.084 e 1162-2, o Diretor da Superintendência de Finanças da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais esclareceu que, procedida a reanálise, não haveria influenciado no resultado final do exame, mantendo-se o valor do dano ao erário.

Nos termos do referido relatório de fls. 1670/1722, constatei que não foram apresentados os documentos comprobatórios dos débitos relacionados aos cheques n. 959466, 959468, 000003 e 000015, constantes dos extratos da conta corrente do convênio¹. De fato, identifiquei na documentação de fls. 734/744 que constavam débitos nos valores de R\$86,96 (oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), à fl. 734; R\$84,00 (oitenta e quatro reais), à fl. 735; R\$600,00 (seiscentos reais), à fl. 735; e de R\$270,00 (duzentos e setenta reais), à fl. 744, totalizando R\$1.040,96 (mil e quarenta reais e noventa e seis centavos). Ressalto que apenas em relação ao cheque n. 000024 (fl. 1706) não identifiquei o seu saque (débito na conta do convênio) na documentação colacionada aos autos, não sendo possível imputar ao responsável o ressarcimento dessa quantia, no valor de R\$2.060,80 (dois mil e sessenta reais e oitenta centavos).

No entanto, tal como certificou a Comissão de Tomada de Contas Especial, há nos autos somente a informação de que os saques teriam ocorrido sem comprovação de quais despesas teriam sido realizadas por meio deles.

Por outro lado, apurei que foram realizados pagamentos ao Ipsemg, em 30/3/98, no montante de R\$1.892,05 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), fl. 767, bem como a Felicíssimo Napoleão Costa e outros, em 11/08/1998, no valor de R\$2.772,02 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos), fl. 769, totalizando R\$4.664,07 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), conforme indicado às fls. 1707/1708 do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial. Tais gastos, entretanto, constam somente da “relação de pagamentos efetuados”, não tendo sido apresentados, de fato, os documentos aptos a comprovar as referidas despesas.

Nesse sentido, relevante ressaltar que a nota fiscal ou o documento equivalente comprovam a conclusão da liquidação, estágio de realização da despesa previsto no art. 63 da Lei n. 4.320/64. Se no empenho reservam-se recursos orçamentários para garantir o pagamento, na liquidação ocorre a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito. A liquidação é o reconhecimento de que o contratado cumpriu o objeto pactuado, surgindo assim a obrigação de pagar para a Administração Pública. Desse modo, não estando comprovados o fornecimento dos bens ou a efetiva prestação dos serviços contratados, entendo caracterizado o prejuízo ao erário.

¹ Pelo relatório, fl. 1707, é possível inferir que os valores desses cheques seriam, respectivamente, R\$86,96 (oitenta e seis reais e noventa e seis centavos); R\$84,00 (oitenta e quatro reais); R\$600,00 (seiscentos reais); R\$270,00 (duzentos e setenta reais) e R\$2.060,80 (dois mil e sessenta reais e oitenta centavos), totalizando R\$3.101,76 (três mil, cento e um reais e setenta e seis centavos).

Esse também é o entendimento consolidado desta Corte de Contas, consubstanciado na Súmula n. 93, que dispõe o seguinte: “As despesas públicas que não se fizerem acompanhar de nota de empenho, de nota fiscal quitada ou documento equivalente de quitação são irregulares e poderão ensejar a responsabilização do gestor”.

Cito, ainda, a ementa do acórdão relativo à Inspeção Ordinária, Processo n. 747594, julgada pela Segunda Câmara na Sessão Ordinária de 25/10/2018, de Relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. 1. Configura-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes estabelecidos no art. 118-A, II c/c art. 110-C, I, ambos da LC n. 102/08, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos, contado da primeira causa interruptiva da prescrição, sem a prolação de decisão de mérito recorrível. 2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis. 3. Mostram-se lesivas ao erário as despesas cuja liquidação foi realizada sem apresentação de qualquer comprovante da efetiva prestação dos serviços contratados. 4. Este Tribunal consolidou o entendimento pela irregularidade das despesas públicas que não se fizerem acompanhar de notas fiscais ou de documento equivalente de quitação, haja vista a Súmula TC n. 93.

Por outro lado, destaco que não foi apresentada defesa apesar da citação válida, conforme já relatei.

Somando-se à ausência de manifestação do responsável, ressalto que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiro, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe gerenciá-los e administrá-los, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 74, § 2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

(...)

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos. Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme ementa do acórdão referente à Tomada de Contas Especial, Processo n. 958979, julgado pela Segunda Câmara desta Corte, Relator Conselheiro José Alves Viana, Sessão de 9/2/2017:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. INCENTIVOS FISCAIS. ENTIDADE EMPREENDEDORA. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ILÍCITO CONSTITUCIONAL GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. MULTA. 1. Independentemente da configuração de dano ao erário, deixar de prestar contas ou prestá-las intempestivamente, sem apresentação de nenhuma justificativa plausível, é ilícito constitucional grave que enseja rejeição das contas *tout court*. 2. A ausência de prestação de contas de recursos públicos bem como a precariedade de documentação apresentação com essa finalidade implica o reconhecimento de dano ao erário, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas tomadas, determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao responsável. (grifo nosso)

Entendo, assim, que deve ser imputado ao Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, ex-Prefeito Municipal de Felisburgo e responsável pela gestão do convênio e pela execução do objeto, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor histórico de R\$5.705,03 (cinco mil, setecentos e cinco reais e três centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/2013.

2.2.2. Dos pagamentos realizados com escriturários do setor de ensino

Da análise dos autos, constatei que, efetivamente, foram realizados pagamentos com escriturários do setor de ensino nos meses de 3/1998 e 12/1998, fls. 679 e 1.583, nos valores de R\$255,75 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), consoante destaca o relatório da Comissão de Tomadas de Contas Especial, fls. 1670/1722. Ressalto, nesse ponto, que a referida comissão aponta dano ao erário, pois teriam sido efetuados dispêndios que estariam fora do escopo/objeto do convênio.

O Controle Interno da referida Secretaria, no caso, a Auditoria Setorial, também se manifestou, fls. 1.726/1.727, pugnando pela ocorrência de dano aos cofres estaduais.

A Unidade Técnica, fls. 1.766/1.767 e fls. 1.942/1.943v, e o Ministério Público de Contas, fls. 1944/1946v, opinaram, igualmente, pela presença de prejuízo aos cofres públicos.

Contudo, não vislumbro desvio de finalidade no pagamento de escriturários do setor de ensino, tendo em vista o teor das cláusulas 1ª, e subcláusula, e 3ª, alínea “e”, do Convênio n. 285/1998, que colaciono abaixo, fls. 1.522/1.529:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objetiva o presente Convênio a cooperação ESTADO/MUNICÍPIO, mediante a divisão de encargos, proporcionalmente aos recursos de que ambos dispõem para aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à promoção da educação de qualidade na escola pública de Minas Gerais.

SUBCLÁSULA ÚNICA – A meta ora proposta será viabilizada integralmente entre os Partícipes na soma de esforços e investimentos, conforme a capacidade financeira de cada um e na divisão de responsabilidades, obedecidas suas condições específicas, devendo atingir prioritariamente o ensino fundamental de 1ª a 8ª séries.

(...)

CLÁSULA TERCEIRA – O MUNICÍPIO se compromete a:

(...)

e) aplicar recursos financeiros recebidos, por força deste Convênio em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 70 da Lei 9.394/96), do exercício financeiro de 1998, com vistas à execução dos objetivos básicos do Ensino Fundamental de 1ª à 8ª séries da rede Municipal, assegurando uma aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos mesmos em despesas com remuneração de professores neste grau de ensino;

Assim, da leitura dos referidos dispositivos, verifico que eles não restringem a aplicação dos recursos do convênio à remuneração de pessoal especificamente. Há apenas uma previsão de aplicação mínima de 60% dos valores recebidos com remuneração de professores do ensino fundamental de 1ª à 8ª séries, mas não exclusivamente a estes.

Cito, nesse ponto, tendo em vista a proximidade da redação dos mencionados itens com o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007², a Consulta n. 701213, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, proferida na sessão do dia 15/02/2006, que utilizo como parâmetro interpretativo, *in verbis*:

(...) parcela de 60% é destinada a remunerar os professores, inclusive os leigos, e, também, os demais profissionais de educação que desempenham atividade de suporte pedagógico ligada à direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. Os diretores, supervisores e secretários escolares, em atividade na rede pública de ensino fundamental, serão remunerados com percentual de 60% daqueles recursos. No entanto convém esclarecer que as despesas ligadas à atividade-meio, desde que necessárias ao funcionamento do ensino fundamental, tais como auxiliares de serviços gerais, limpeza, conservação etc. serão suportadas pelos 40% restantes do fundo.

² Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo caracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Destaco, de outro lado, que, apesar da vedação na utilização de recursos derivados de transferências voluntárias “(...) para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, nos termos do inciso X, art. 167, da Constituição Federal, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não há impedimentos para que convênios e outras transferências voluntárias a entes federados contenham previsão de gastos com pessoal. Contudo, a contratação deve ser específica para a consecução do objeto da transferência e deve ocorrer apenas para possibilitar a execução de atividades que contribuam para o alcance do objeto específico do convênio:

Quanto a este tema, entende-se, com base em jurisprudência firmada neste tribunal a seguir comentada, que não há impedimentos para que convênios e outras transferências voluntárias a entes federados contenham previsão de gastos com pessoal. No entanto, a contratação deve ser específica para a consecução do objeto da transferência, não podendo essa transferência ter como único objetivo a contratação de pessoal, sob pena de violar o art. 167, X da Constituição. A contratação deve ocorrer apenas para possibilitar a execução de atividades que contribuam para o alcance do objeto específico do convênio ou instrumento congêneres, como foi exposto no Acórdão 2666/2015 – TCU – Plenário, a seguir melhor analisado. (Acórdão n. 2588/2017, Plenário, Consulta, Min. Vital do Rêgo, Sessão do dia 22/11/2017).

Da análise dos autos, foi possível inferir que a contratação desses escriturários do setor de ensino foi destinada à consecução do objeto da transferência e que efetivamente concorreu para possibilitar a execução de atividades com a finalidade de alcançar os objetivos específicos do instrumento em exame, qual seja, aplicar recursos “[...] na manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à promoção da educação de qualidade na escola pública de Minas Gerais” (cláusulas 1ª e subcláusula deste convênio). Não vislumbro, ademais, desvio de finalidade no pagamento dos referidos escriturários, uma vez que a cláusula terceira, alínea “e”, do Convênio n. 285/1998, não veda a aplicação dos recursos financeiros recebidos em pessoal administrativo da educação, impondo apenas um limite mínimo de 60% (sessenta por cento) que deveria ser destinado à remuneração de professores do Ensino Fundamental da rede municipal.

Diante do exposto, entendo que deva ser afastada a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Felisburgo pelos pagamentos realizados com escriturários do setor de ensino no valor histórico de R\$255,75 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

No entanto, proponho que as contas relativas ao Convênio n. 285/1998, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, sejam julgadas irregulares, com fundamento art. 48, III, “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do dano ao erário apurado no item 2.2.1 desta proposta de voto.

2.3. Convênios n. 1.474/95, 872/98, 471/01 e 285/03.

Em relação ao Convênio n. 1.474/95, a documentação pertinente foi desentranhada e anexada aos autos da TCE n. 633008, por força do despacho de fls. 1.777/1.778, motivo pelo qual não foi objeto de exame nestes autos. Ainda, conforme noticiou o Ministério Público de Contas à fl. 1944, a citada TCE foi arquivada após a extinção dos autos com aplicação do instituto da prescrição.

Quanto aos demais convênios, a Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 1.683/1.722, e a Unidade Técnica, fls. 1762/1775, afirmaram que a documentação acostada comprova a execução das referidas avenças, concluindo pela ausência de dano ou prejuízo ao erário.

Ressalto que os recursos referentes a tais convênios foram devidamente repassados ao conveniente e que o objeto ajustado foi cumprido, com a aplicação regular dos recursos fornecidos. Dessa forma, não foram evidenciados a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em prejudicial de mérito, proponho seja declarada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, c/c o 110-C, II, ambos da Lei Orgânica do Tribunal.

No mérito, em razão do dano ao erário apurado, em consonância com o art. 48, III, alínea **d**, da Lei Orgânica do Tribunal, proponho sejam julgadas irregulares as contas dos Convênios n. 2948/1998 e 285/1998, sob a responsabilidade do gestor Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, à época, determinando que se promova o ressarcimento ao erário estadual dos valores históricos de R\$11.146,40 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$5.705,03 (cinco mil, setecentos e cinco reais e três centavos), respectivamente, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Intimem-se os responsáveis por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Transitada em julgado, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno.

Promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, c/c o 110-C, II, ambos da Lei Orgânica do Tribunal; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas dos Convênios n. 2948/1998 e 285/1998, em razão do dano ao erário apurado, sob a responsabilidade do gestor Sr. Jairo Murta Pinto Coelho, Prefeito Municipal de Felisburgo, à época, em consonância com o art. 48, III, alínea **d**, da Lei Orgânica do Tribunal; **III)** determinar que o Sr. Jairo Murta Pinto Coelho promova o ressarcimento ao erário estadual dos valores históricos de R\$ 11.146,40 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$5.705,03 (cinco mil, setecentos e cinco reais e três centavos), respectivamente, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/2013; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis, por via

postal, e do Ministério Público de Contas, na forma regimental; **V)** determinar o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após o trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, c/c o art. 254, § 2º, do Regimento Interno; **VI)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**